

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663137 - DF
(2020/0033542-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORENA SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE DEFICIENTES. VISÃO MONOCULAR.

TRIBUNAL A QUO, COM BASE NAS PROVAS E NA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO SE ENQUADRA NO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL 3.298/1999. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

2. Contudo, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, notadamente da perícia médica, concluiu que a recorrente "não constatou a alegada deficiência visual apta a justificar a participação no certame disputando vaga reservada a portadores de necessidades especiais" (fl. 388, e-STJ).

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

4. Além disso, averiguar as conclusões da perícia e dar-lhes aplicação judicial contrária à que deu a Corte de origem também requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.137 - DF
(2020/0033542-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORENA SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 471-474, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma, que "a r. DECISÃO AGRAVADA deve ser reformada, na medida em que não há necessidade de reexame de provas, o que afasta a incidência do óbice constante nas Súmulas 7 do STJ" (fl. 482, e-STJ).

Argumenta:

(...), restou demonstrado nas razões do Agravo em Recurso Especial, o v. ACÓRDÃO RECORRIDO se pronunciou sobre toda a matéria de fato constante dos autos, não sendo necessária o revolvimento da matéria fática por esse Colendo Superior Tribunal, mas tão somente a reavaliação das provas consignadas no ACÓRDÃO, admitida em sede de recurso especial.

Neste ponto, cabe a ora AGRAVANTE delimitar os conceitos de reavaliação e reexame de provas, este último previsto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (fl. 483, e-STJ).

In casu, alegou-se a violação aos artigos 139, inciso IX e 480 do CPC, tendo em vista que a sentença e o próprio v.

acórdão recorrido expressamente reconheceram o vício na perícia, razão pela qual seria necessário a realização de nova perícia ou, caso fosse desconsiderada, que o tribunal de origem fundamentasse em outras provas carreadas aos autos, o que não ocorreu.

(...)

No caso, trata-se de Acuidade Visual incontroversa de 20/200 (tabela SNELLEN), conforme registrado pelo v. acórdão, acuidade esta correspondente a 0,1 na tabela WECKER, o que representa uma visão efetiva de apenas 20%.

Consoante o Inciso III, do art. 4 do Decreto 3.298/99, considera-se deficiente visual aquele que possui "a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05".

Destarte, como a AGRAVANTE possui acuidade de 0,1, a sua

Superior Tribunal de Justiça

deficiência está compreendida entre os percentuais da legislação.

Logo, observa-se a existência de error in iudicando e qualificação equivocada da prova dos autos, na medida em que não houve o correto enquadramento jurídico de fato reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

(...)

Assim sendo, não se faz necessária a apreciação do contexto fático probatório dos autos, mas sim atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

Portanto, a análise do recurso depende tão somente na conferência se a acuidade registrada no acórdão pode ser enquadrada na definição de deficiente visual da legislação citada.

(...)

Portanto, considerando a possibilidade da reavaliação dos fatos e provas delineados no v. ACÓRDÃO RECORRIDO, o que não encontra óbice no enunciado n. 07 da súmula da jurisprudência predominante do STJ, requer a ora AGRAVANTE provimento do presente AGRAVO INTERNO, para que o RECURSO ESPECIAL seja analisado e provido por essa Corte Superior (fls. 486-491, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

A União apresentou impugnação à fl. 496, e-STJ, argumentando: "deve-se destacar a inadmissibilidade do recurso especial interposto, uma vez que a discussão da matéria envolve reexame do contexto fático-probatório, incidindo no caso a Súmula 07 deste Colendo STJ, inviabilizando o trânsito do recurso especial".

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.137 - DF
(2020/0033542-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORENA SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE DEFICIENTES. VISÃO MONOCULAR.

TRIBUNAL A QUO, COM BASE NAS PROVAS E NA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO SE ENQUADRA NO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL 3.298/1999. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

2. Contudo, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, notadamente da perícia médica, concluiu que a recorrente "não constatou a alegada deficiência visual apta a justificar a participação no certame disputando vaga reservada a portadores de necessidades especiais" (fl. 388, e-STJ).

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

4. Além disso, averiguar as conclusões da perícia e dar-lhes aplicação judicial contrária à que deu a Corte de origem também requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de setembro de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

Contudo, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, notadamente da perícia médica, concluiu:

Ao que consta dos autos, a requerente participou de concurso público, na quota reservada a deficientes, ao argumento de que é portadora de visão monocular, tendo sido excluída pela perícia médica, razão por que pugna pela cassação do laudo médico elaborado pela organização do certame.

O Decreto n. 3.298/1999 estabelece, em seu art. 3º, que:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

O art. 4º desse Decreto, com as alterações inseridas pelo Decreto n. 5.296/2004, esclarece o que deve ser entendido por deficiência, nos seguintes termos:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

(...)

A jurisprudência pátria, contudo, em reiteradas oportunidades, já manifestou entendimento no sentido de que o portador de visão monocular deve ser considerado deficiente físico, dando ensejo, inclusive, à edição da Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

(...)

De igual forma, a Súmula n. 45 da Advocacia -Geral da União disciplinou a matéria para pontificar que: "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes." Ocorre que, na hipótese, como já foi anteriormente mencionado, a conclusão a que chegou a perita judicial, ao classificar a patologia apresentada pela demandante como "Baixa Visão Severa em olho esquerdo H54.5" (fl. 185), está em sintonia com a declaração da banca examinadora, que não constatou a alegada deficiência visual apta a justificar a participação no certame disputando vaga reservada a portadores de necessidades especiais (fls. 386-388, e-STJ).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

Além disso, averiguar as conclusões da perícia e dar-lhes aplicação judicial contrária à que deu a Corte de origem também requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível conforme a Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJSP. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE A PATOLOGIA DA CANDIDATA SE

ENQUADRA NO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL 3.298/99. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Da documentação acostada aos autos não é possível desconstituir os laudos médicos elaborados pela comissão do certame, que atestaram boa mobilidade ortopédica e boa acuidade visual em ambos os olhos.

2. Assim, considerando que não restou comprovado que a patologia da candidata se enquadra no art. 4º do Decreto Federal 3.298/99, bem como que o rito do mandado de segurança não permite dilação probatória, não há como prosperar a presente insurgência.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 54.900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE DEFICIENTES. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PERÍCIA JUDICIAL. DESENQUADRAMENTO. DECRETO 3.298/1999. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu a pretensão de candidato consistente em figurar em concorrência especial de pessoas com deficiência, quando fundado em perícia judicial que concluiu pela inexistência de visão monocular no interessado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1125556/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.663.137 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0033542-7

Número de Origem:

00325432220134013400 325432220134013400

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORENA SANTOS SILVA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORENA SANTOS SILVA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020

